



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307536**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002017-57.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**AMABLE LOPEZ SOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução: Autos nº 0002017-57.2025.8.26.0996**  
**Comarca: Presidente Prudente – Unidade Regional de**  
**Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 5ª RAJ**  
**Agravante: Leandro dos Santos Andrade**  
**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Voto nº 35993**

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Cometimento de falta grave  
– Impossibilidade – Prova suficiente da autoria da falta  
grave – Manutenção da perda dos dias remidos e da  
interrupção do lapso temporal para obtenção de progressão  
de regime – AGRAVO DESPROVIDO.

**LEANDRO DOS SANTOS**  
**ANDRADE** interpôs agravo de execução penal nos autos nº  
0017096-41.2019.8.26.0041 em face da decisão do MM. Juiz de Direito  
da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal  
DEECRIM – 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente que  
homologou a prática de falta grave corrida em 04 de abril de 2024,  
consistente em desobediência, determinando a perda de 1/6 dos dias  
remidos e o reinício do cômputo do lapso temporal para benefícios (fls.  
101/103).

O agravante apresentou inconformismo,  
requerendo sua absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente,  
pleiteou pela desclassificação da falta grave e que a perda dos dias  
remidos ao mínimo legal (fls. 01/10).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls.  
106/107) e mantida a decisão agravada (fl. 109), a d. Procuradoria de  
Justiça opinou pelo desprovidimento do agravo (fls. 117/123).

**É o relatório.**

Ao agravante foi imputada a falta  
disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, da Lei  
de Execução Penal, consistente em desobediência.

Ouvidas em sede administrativa, os agentes de segurança penitenciária esclareceram que, no dia dos fatos, o sentenciado foi flagrado em cela adversa a que lhe havia sido determinada, recusando-se a retornar para a sua cela, afirmando pertencer a uma "organização criminosa" (fls. 48/51).

Em seu depoimento, o reeducando negou as imputações, afirmando que estava distraído conversando com um colega no pátio, quando os funcionários realizaram a tranca das celas antes que conseguisse entrar, não permitindo que a cela fosse reaberta (fls. 59/60).

Concluída a respectiva sindicância, a Magistrada, julgando antecipadamente, homologou a falta disciplinar grave, cometida pela sentenciada em 04 de abril de 2.024, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos, iniciando nova contagem de prazo para a progressão de regime.

Pois bem.

A ocorrência da falta grave é indubitosa.

Os depoimentos das agentes são harmônicos e notificam a prática da falta de forma coesa, inexistindo qualquer elemento concreto que justifique a alteração do relato.

Em seu depoimento o reeducando não ofereceu elementos concretos que desabonassem o depoimento dos servidores, de modo que sua negativa restou completamente isolada nos autos.

Configurada a falta, entendo acertada a decisão judicial que a homologou, merecendo ser mantida. De igual sorte, as consequências, interrupção do lapso para a progressão de regime e a perda de 1/6 dos dias remidos, considerando a gravidade concreta da falta, merecem ser mantidas.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amable Lopez Soto  
relator